



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10665.001811/2010-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-011.078 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2023  
**Recorrente** SIDERÚRGICA GAFANHOTO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido. Trata-se de recurso no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni. Ausente momentaneamente o conselheiro Jorge Luís Cabral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-011.078 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10665.001811/2010-48

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Belo Horizonte (DRJ-BHE):

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de Cofins do Regime Não-Cumulativo, vinculados à exportação, formulado pela contribuinte acima identificada, relativo ao Quarto Trimestre de 2006, no valor total de R\$ 151.875,30, seguido de Declaração(ões) de Compensação – Dcomp relativa(s) ao mesmo crédito.

Com vistas a verificar a procedência do direito creditório pleiteado, foi realizado junto à Contribuinte procedimento de auditoria fiscal, relativo aos períodos de apuração janeiro/2006 a dezembro/2007, cujas conclusões foram registradas conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 06/10.

Em resumo, foram constatadas as seguintes ocorrências:

- Exclusão indevida do ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS: a legislação só prevê a exclusão do ICMS cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços, na condição de substituto tributário; de sorte que a fiscalização procedeu à reconstituição da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, adicionando o ICMS que havia sido excluído indevidamente.
- Compra de Carvão Vegetal: foi verificado que, na maioria dos casos, o valor consignado nas notas fiscais de entrada desses produtos, emitidas pela Siderúrgica Gafanhoto, é maior do que os valores consignados nas correspondentes notas fiscais de saída dos produtores (PJ e PF). A empresa contabiliza como valor de operação o valor da nota fiscal de entrada e, por conseguinte, os custos de produção relacionados ao carvão vegetal são majorados e, nos casos de aquisições de pessoa jurídica, majora-se também a base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS do regime não-cumulativo.

Desta forma, foram glosadas as diferenças entre os valores das notas fiscais de entrada do carvão vegetal e as correspondentes notas de saída dos produtores pessoas jurídicas, para fins de apuração das bases de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS do regime não-cumulativo.

- Glosas dos créditos do PIS e da COFINS, relativos às aquisições de combustíveis, pneus, câmaras e outros cujos valores foram lançados no grupo contábil TRANSPORTE PRÓPRIO OUTROS CUSTOS (Conta 00587), os quais, por não estarem diretamente ligados à produção dos bens destinados à venda, não se enquadram no conceito de insumo do art. 66, § 5º, inc. I da IN SRF nº 247/2002 (PIS) e art. 8º, § 4º, inc. I da IN SRF nº 404/2004 (COFINS).
- Glosas dos créditos relativos a despesas com vendas no mercado externo lançadas na conta 00223SERVIÇOS TERCEIROS PJ, por não se tratar de armazenagem ou frete.
- Glosa dos créditos relacionados aos custos denominados “Reposição Florestal”, lançados na conta 01089, por não se tratarem de bens e serviços utilizados como insumos na produção.
- Glosa de créditos relativos a pagamentos realizados a Maria Pereira Carvalho Salgado que, por se tratar de pessoa física, não há previsão legal para creditamento.

Tendo verificado as irregularidades acima descritas, a fiscalização reconstituiu a apuração do PIS e da COFINS no período fiscalizado, bem como dos respectivos créditos, no regime não-cumulativo, calculando as diferenças relativas ao PIS e a Cofins, por período de apuração, fazendo observar que, primeiramente aproveitou os

créditos vinculados à receita tributada no mercado interno e, somente após o esgotamento destes créditos, utilizou os créditos disponíveis vinculados às receitas de exportação.

Relativamente ao Quarto Trimestre/2006, a autoridade fiscal observa que a Contribuinte estornou em DACON (DEZ/2006) valores relativos a pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e Cofins-Mercado Interno e que, tendo a Contribuinte cancelado tais pedidos, os estornos correspondentes foram desconsiderados.

A reconstituição das apurações das contribuições para o Pis e da Cofins resultou na lavratura de Autos de Infração, controlados no processo administrativo n.º 10665.001784/201048, para a exigência das contribuições devidas.

Outrossim, do procedimento fiscal acima descrito resultou, também, o estorno de valores relativos aos pedidos de ressarcimento do Pis e da Cofins, ambos transmitidos em 03/04/2007, em decorrência das irregularidades constatadas.

Com fundamento no citado Termo de Verificação Fiscal foi emitido o Despacho de Reconhecimento de Direito Creditório (fl. 67), reconhecendo à Contribuinte, em relação aos pedidos de ressarcimento de Pis/Cofins, do 4º Trimestre de 2006, os seguintes valores:

PER/DCOMP	Contribuição	PA	Vlr. Pedido (RS)	Valor Reconhecido pela autoridade Fiscal (RS)
14615.16792.030407.1.1.09-2093	Cofins	4º T/2006	151.875,30	20.790,85
03522.24415.030407.1.1.08-8088	Pis	4º T/2006	39.790,40	4.513,79

*Obs - O pedido de ressarcimento dos créditos relativos ao Pis está controlado no processo administrativo n.º 10665.721140/2010-35.*

Posteriormente, com base no reconhecimento parcial do direito creditório (relativo à Cofins) foi emitido o Despacho Decisório DRF/DIV/Saort, de 25 de novembro de 2010 (fls. 91/92), através do qual FORAM HOMOLOGADAS as compensações realizadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

Cientificada em 09/12/2010 (fl.95), a interessada apresentou tempestivamente, em 07/01/2011, a manifestação de inconformidade (fls.96/104) e documentos anexos, para alegar, em síntese que:

- O posicionamento adotado pela fiscalização desconsidera os princípios adotados na elaboração das leis que regulam a não cumulatividade na cobrança do Pis e da Cofins, os quais garantem o direito de o contribuinte deduzir do débito calculado com base em seu faturamento tudo aquilo que adquirir de empresas estabelecidas no País e onerar suas atividades.
- Da simples leitura do disposto no § 2º do art. 3º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, conclui-se que as restrições aos créditos apropriados pela Manifestante foram criadas pelo Fisco, contrariando os princípios ditados por essas normas.
- Por força do que dispõe o art. 110 do CTN, a lei ordinária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

- O conceito de faturamento utilizado pelo legislador na instituição do PIS e da COFINS é amplo e sem qualquer restrição e por isso mesmo é que a lei não instituiu restrições ao creditamento, como erroneamente interpretada pelo Fisco.
- Quando a lei não restringe o direito ao crédito na ocorrência de determinado fato, e assim é elaborada e aprovada para cumprir integralmente o princípio da não-cumulatividade, não é dado ao intérprete e aplicador da lei o direito de estornar o crédito legalmente apropriado com base em acusações que, a toda evidência, não descaracterizam os fatos tal como ocorridos.
- As irregularidades apontadas foram objeto da impugnação apresentada contra as exigências formalizadas através do Auto de Infração — Processo n.º 10665.721.140/201035, o efeito suspensivo de tais exigências importa, por óbvio, na suspensão dos efeitos do indeferimento lastreado nos mesmos fatos.
- Assim, requer que a manifestação de inconformidade seja recebida e julgada procedente ou, pelo menos, seja ordenada a suspensão dos seus efeitos até julgamento final da impugnação supracitada.

É o relatório.

**A 1ª Turma da DRJ-BHE**, em sessão datada de 22/04/2013, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão n.º 02-44.037, às fls. 127/144, com a seguinte Ementa:

#### CRÉDITOS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

No cálculo da Cofins Não-Cumulativa somente podem ser computados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços.

#### CRÉDITOS. DESPESAS COM MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA.

No sistema da não cumulatividade não geram créditos passíveis de desconto, as despesas com mão de obra pessoa física, por força da legislação.

#### CRÉDITOS. OUTRAS DESPESAS DE EXPORTAÇÃO.

Considerando-se a interpretação restritiva da legislação sobre a não-cumulatividade das contribuições sociais a qual, especialmente em termos de benefícios, depende de previsão expressa, não se pode estender os efeitos da norma permissiva da constituição de créditos do PIS e da Cofins sobre as despesas de armazenagem e frete pagos a pessoas jurídicas em operações de venda, cujo ônus seja suportado pelo vendedor, a outras despesas incorridas nas operações de exportação.

#### COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos das compensações não-homologadas decorre automaticamente da interposição de manifestação de inconformidade tempestiva, não cabendo, portanto, qualquer manifestação por parte do Órgão Julgador Administrativo.

#### COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. CONEXÃO COM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REVISÃO SIMULTÂNEA.

Alterações *ex officio* na apuração da Cofins em período de apuração objeto de pedido de ressarcimento estabelece conexão entre os processos correspondentes, a fim de manter a necessária coerência entre as decisões administrativas.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 13/05/2013** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 147), **apresentou Recurso Voluntário em 11/06/2013**, às fls. 149/171.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O Recorrente apresenta seu Recurso Voluntário nos seguintes termos, em apertada síntese:

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

Contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade às exigências formalizadas através do auto de infração supracitado, assim o fazendo pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a aduzir.

Em desfavor da Recorrente, mesmo após todas as razões fáticas e legais apresentadas na peça manifestatória, ainda remanesceu, no referido Processo, as exigências fiscais impostas, com o que, e com a devida vênia, não se pode concordar.

Surpreendentemente, **a ilustre autoridade julgadora de primeira instância não levou em consideração todas as razões de defesa da Manifestante, ora Recorrente, esposando, para não acatá-las, argumentos e fundamentos, "data vênia" contrários à situação fática verificada nos presentes autos.**

A nobre Autoridade Julgadora de primeira instância não acatou as razões expostas quanto ao mérito.

Considerando tal entendimento por parte daquela Ilustre Autoridade de primeira instância, espera a Recorrente que os Doutos Membros desse Egrégio Conselho Administrativo se dignem a levar em consideração os termos de sua manifestação acostada ao Processo em questão, e a auscultar as razões adicionais e explicativas que, a seguir, se expõe:

#### D)- DAS RAZÕES ADICIONAIS E EXPLICATIVAS

Em sua decisão, a DD. Turma, através de Acórdão, julgou procedente o lançamento, conforme aduzido em linhas pretéritas. "*in verbis*":

(...)

#### RAZÕES DO INCONFORMISMO

A Recorrente que opera também no comércio de seus produtos para o exterior vem, em razão da não incidência de tributos sobre tais operações, acumulando créditos da COFINS e do PIS relativos às entradas de insumos que adquire de empresas estabelecidas no país.

(...)

Ao que facilmente se percebe, o que vem fazendo a Auditoria da RFB com o propósito de intimidar e/ou inibir o contribuinte de exercer o direito de haver o ressarcimento/compensação de créditos desta natureza, valendo-se da interpretação desvirtuada do que estabelece a lei, é uma verdadeira aberração, que transcende aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito criado e admitido para gerir os interesses comuns, e não para que uma minoria, em nome dele, sobreponha a tudo e a todos sem o mínimo respeito aos princípios legais vigentes.

Os procedimentos que a fiscalização vem adotando contra aqueles que pedem o ressarcimento de créditos acumulados em razão das exportações que realiza, como no caso em debate, configuram verdadeiras agressões a direitos constitucionalmente assegurados às pessoas.

Desvirtuando o sentido dos termos empregados pelo legislador na redação da lei para que esta cumpra, fielmente, as finalidades pelas quais foi elaborada e promulgada, o fisco impõe restrições ao direito de creditamento com base em suposições que, além de não restarem comprovadas, não se enquadram nas restrições taxativamente enumeradas na norma.

**Ressalte-se, por oportuno, que a empresa fiscalizada com o premeditado propósito de se criar impedimento ao deferimento do seu pedido de ressarcimento, ainda que apresente fundamentada manifestação de inconformidade com as irregularidades contra ela, levantadas, com tal propósito, bem como para intimidar as demais titulares desse mesmo direito, tem sua defesa inicialmente apreciada pelos autores das ficções criadas contra ela, que, obviamente, se manifestam em sentido contrário.**

É preciso que os Ínclitos Julgadores, de quem hoje mais do que antes se espera o reconhecimento e proteção contra a arbitrariedade reinante em prol da falsa defesa dos interesses públicos, revejam o sentido como vem sendo aplicadas determinadas regalias instituídas aos órgãos fazendários em geral que, ao invés de serem utilizadas na arrecadação do tributo devido, estão servindo como suporte de verdadeiros abusos perpetrados com a imputação de obrigações tributárias com base em ficção, contrariando direitos líquidos e certos de contribuintes.

(...)

Hoje, as pessoas, ainda que no exercício de atividades lícitas, não conseguem se libertar da intromissão constante e intensa do Estado nas esferas não apenas econômicas, mas até no âmbito da existência em si, delineada com a força inibidora que vem adquirindo.

E cada vez mais se exige que o direito se faça presente com força cogente e inarredável, a tal ponto que, em nome do gigante aterrorizante do social e do coletivo, nem mais se consegue separar o direito público do privado.

(...)

Na hipótese em comento, o fisco, sem levar em conta os princípios adotados na elaboração e promulgação das leis, as quais regulam de maneira ampla e objetiva a não-cumulatividade na cobrança do PIS e da COFINS, instituindo o direito de o contribuinte deduzir do débito calculado com base no seu faturamento tudo aquilo que adquirir de empresas estabelecidas no país e onerar suas atividades, restringido tal direito tão-somente nas hipóteses que enumera taxativamente, criou restrições ao direito assegurado à manifestante através de leis.

Basta avaliar o disposto no § 2º do artigo 3º- das Leis 10.637/02 e 10.833/03 para concluir que as restrições aos créditos apropriados pela Recorrente foram criadas pelo fisco a contrário senso dos princípios ditados pelas normas destacadas.

Com efeito, é pretensioso e improcedente o trabalho fiscal, porquanto não se encontra lastreado em fatos típicos que a lei enumera como sendo excludente do direito do destinatário ou tomador dos serviços de deduzir, a título de crédito, o que é devido na operação antecedente.

(...)

Não obstante estas fundamentadas argumentações, reitera o pedido de apreciação das consistentes razões expendidas na impugnação, de modo a evitar que o entendimento personalíssimo dos agentes passe a prevalecer contra o sentido dos termos utilizados pelo legislador, tornando a cobrança de tributo um ato de vontade e não uma imposição da lei. Assim sendo, REQUER seja dado provimento ao presente, com aplicação do mesmo entendimento sobre a questão demandada explicitado por Júlio César Alves Ramos, no voto proferido no julgamento do processo nº 13974.000199/2003-61, transcrito, também, no voto proferido por Henrique Pinheiro Torres, proferido no julgamento do processo 11065.101271/2006-47. Tudo isso, para evitar a prevalência da arbitrariedade administrativa sobre a norma legislada.

(...)

### III - DOS PEDIDOS:

"*Ex Positis*", REQUER:

a)- O recebimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, porquanto sobejamente tempestivo e cabível na espécie;

**b)- Que seja conhecida e apreciada cada uma das arguições constantes da impugnação ora ratificada "in totum", bem como das razões adicionais e explicativas lançadas na presente peça**, e, por consequência, sejam as mesmas julgadas procedentes para o fim de se julgar insubsistente a autuação fiscal;

c)- Protesta pelo contraditório pleno e por todos os meios de provas em direito permitidos, na forma e sob as penas da lei.

Pelo que se depreende do Recurso Voluntário, este se limita a acusar as autoridades fiscais de condutas de intimidação de contribuintes, arbitrariedades e abusos perpetrados com a imputação de obrigações tributárias com base em ficção, agressões a direitos constitucionalmente assegurados às pessoas, interpretações desvirtuadas e aberrantes da legislação, com o premeditado propósito de se criar impedimento ao deferimento do seu pedido de ressarcimento e sem o mínimo respeito aos princípios legais vigentes.

Não consta do recurso qualquer fundamento ou alegação para rebater as conclusões das autoridades julgadoras de 1ª instância. Apenas ao final, no capítulo onde sintetiza os pedidos, pede para que "*seja conhecida e apreciada cada uma das arguições constantes da impugnação ora ratificada "in totum", bem como das razões adicionais e explicativas lançadas na presente peça*".

Mesmo quando alega, no início da sua peça de defesa, que "*a ilustre autoridade julgadora de primeira instância não levou em consideração todas as razões de defesa da Manifestante, ora Recorrente, esposando, para não acatá-las, argumentos e fundamentos, "data vênica" contrários à situação fática verificada nos presentes autos*", não informa quais as razões

de defesa que não foram levadas em consideração pela DRJ. Apenas afirma que teve “*sua defesa inicialmente apreciada pelos autores das ficções criadas contra ela, que, obviamente, se manifestam em sentido contrário*”.

Pelo Princípio da Impugnação Específica e pelo Princípio da Dialeiticidade, o Recorrente deve apresentar os argumentos para se contrapor à decisão recorrida, bem como contestar especificamente cada ponto com o qual tenha discordância, sendo vedada a contestação genérica, como pretende fazer o contribuinte nesta parte do seu Recurso Voluntário.

Nesse sentido, trago as lições de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, na obra Curso de Direito Processual Civil, 13ª ed., 2016, vol. 3, págs. 124, 176, 177, 231:

### 8.3.7. Regularidade formal. A regra da dialeticidade dos recursos

**Para que o recurso seja conhecido, é necessário, também, que preencha determinados requisitos formais que a lei exige**; que observe "a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se".

Assim, **deve o recorrente, por exemplo, sob pena de inadmissibilidade de seu recurso: a) apresentar as suas razões, impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, CPC); b) juntar as peças obrigatórias no agravo de instrumento, quando se tratar de processo em autos de papel; c) juntar, em caso de recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, a prova da divergência, bem como demonstrar, com análise das circunstâncias da decisão recorrida e da decisão paradigma, a existência dessa divergência (art. 1.029, §10, CPC); d) afirmara existência de repercussão geral do recurso extraordinário; e) formular o pedido recursal; g) respeitar a forma escrita para interposição do recurso (...)**.

A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, **exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada**.

Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se, bem como para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar suas decisões.

### 3. REGULARIDADE FORMAL E PRAZO

(...)

A apelação tem de conter, ainda, a exposição do fato e do direito aplicável e as razões que justificam o pedido recursal (art. 1.010, II e III, CPC), que hão de ser apresentadas juntamente com a petição de interposição, não havendo chance para juntada ou complementação posterior. Em razão dessa exigência, **não se permite a interposição de apelação por "cota nos autos", nem por referência a alguma outra peça anteriormente oferecida, de forma que não se admite apelação cujas razões se restrinjam a reportar-se à petição inicial, à contestação ou à outra peça apresentada. A apelação deve "dialogar" com a sentença apelada: é preciso combater os pontos da decisão, e não simplesmente reiterar manifestações anteriores**. O art. 932, III, CPC, é muito claro ao reputar inadmissível recurso que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.

(...)

O art. 1.016 mantém a exigência que já existia no art. 524 do CPC-1973 e a reforçou, alinhando-se ao disposto no referido art. 932, III. O Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a vigência do CPC-1973, reforçava a exigência, entendendo que "**o princípio da instrumentalidade das formas não abranda o dever legal imposto ao recorrente de expor as razões pelas quais não se conforma com a decisão impugnada**". Tal exigência há de ser atendida em razão do princípio do contraditório. Nesse sentido, o enunciado 182 da Súmula do STJ, que se refere a recurso de agravo previsto no CPC-1973: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery em Código de Processo Civil Comentado, 2018, 17ª ed., págs. 1950 e 2182, em comentário ao art. 932, inciso III, do CPC:

10. Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida. É aquele no qual **a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo**, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso.

(...)

• II: 6. Exposição do fato e do direito. **Tal qual ocorre na petição inicial (CPC 319 III), também na apelação deverá ser providenciada exposição do fato que deu origem à ação, bem como o direito que a parte entende deter**. Deve também ser exposta a decisão contra a qual se volta o recurso.

• III: 7. Fundamentação. O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, **pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida**. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.

Conforme se extrai do Recurso Voluntário, nenhum dos fundamentos apresentados pela DRJ foi contestado. **Nesse contexto, o recurso não deve ser conhecido**, conforme preconiza o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado **ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**;

## **II - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

